



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
15ª Junta de Recursos

Número do Processo: 44232.129022/2014-14
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAQUARA
Benefício: 91/603.020.161-5
Espécie: AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO
Recorrente: ROBINSON PEREIRA DA SILVA - Titular Capaz
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: INDEFERIMENTO
Relator: LAIS REGINA SANTOS DO CARMO

Relatório

Retornam os autos de diligência solicitada por esta Junta de Recursos no processo referente ao benefício auxílio-doença acidentário de interesse de Robinson Pereira da Silva, concedido em 23/08/2013 e cessado em 30/04/2014, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa.

Não consta nos autos a data em que o interessado teve ciência da decisão de cessação do benefício por incapacidade.

No recurso, interposto em 11/06/2014, o Recorrente alegou, em síntese, que continua em tratamento fisioterápico, em razão de não ter forças na sua mão esquerda, na qual sofreu acidente de trabalho. Informou que, restaram comprovadas sequelas severas em sua mão que acarretam a inexistência de força. Afirmou, ainda, que não possui condições de retornar ao trabalho. Por fim, juntou documentos médicos (evento 01).

Nova manifestação do setor de perícia médica foi requisitada, em razão do recurso interposto, tendo sido ratificada a decisão médico-pericial já exarada (evento 09).

O INSS, através da Agência da Previdência Social de Taquara, apresentou contrarrazões, acompanhando a decisão da perícia médica e mantendo a cessação do benefício (evento 10).

Na decisão proferida em 16/10/2014, esta relatora converteu o julgamento em diligência, solicitando a realização de perícia médica presencial, com o espoco de ser informado pelo perito médico da autarquia federal se o segurado faz jus à concessão do benefício auxílio-acidente. Isto porque, o interessado sofreu graves lesões em sua mão esquerda, decorrentes de trauma, qual seja esmagamento, que pode ter lhe causado sequelas (evento 17).

Realizado o exame médico, a perita médica informou que não foram apresentados dados que justificassem a alteração do parecer médico anterior. Outrossim, disse que o Recorrente desconhecia a existência do benefício auxílio-acidente (evento 21).

Tendo em vista que a perita médica do INSS não mencionou se o interessado preencheu os requisitos exigidos pela legislação vigente para receber o benefício auxílio-acidente, esta relatora devolveu os autos em diligência preliminar e requereu que a perita que procedeu ao exame médico presencial respondesse o seguinte questionamento: o Recorrente faz jus à concessão do benefício auxílio-acidente, isto é, após a consolidação das lesões sofridas pelo interessado, houve sequela(a) que reduziu(ram) sua capacidade laborativa? (evento 25).

Em resposta, a perita médica informou que o segurado adaptou-se a outra atividade laborativa, porém ficou incapaz para o exercício de sua atividade de metalúrgico. Por fim, afirmou que o interessado tem direito ao auxílio-acidente, para compensar sua limitação permanente, consistente em deficit de força de flexão da mão esquerda (evento 28).

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 02/03/2015 para sessão nº 0063/2015, de 10/03/2015.

Assinatura do documento:

PcvLDYAwDATRVm9g0q5_a6c2igcOYa5PIzHgAnsyckZA48RbL1tOjxd8WETwqPCxRzJcbWGjAuq_7TYwF3wRF23Tt8UD
Assinado digitalmente pelo presidente: ccf30cb749860244d4feb303c8c57974
Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): f0ae15088ef85b34bd25190f295f4287

Voto

EMENTA:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CESSAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCLUSÃO MÉDICA CONTRÁRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 59 DA LEI N. 8.213/91, O BENEFÍCIO NÃO DEVE SER MANTIDO. PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ARTIGOS 78 E 104, AMBOS DO RPS, APROVIDO PELO DECRETO N. 3.048/99. REFORMA PARCIAL DO ATO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

Recurso considerado tempestivo, nos termos do artigo 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.

O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 conceitua o auxílio-doença como benefício devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Um dos requisitos é estar incapacitado total ou parcialmente, em caráter temporário, para a atividade que habitualmente exercia, observando-se que a incapacidade é atestada por equipe técnica.

De acordo com os pareceres médicos do INSS, mesmo em revisão analítica, ficou constatada a capacidade laboral do segurado.

Destarte, não há como manter o benefício recebido pelo Recorrente, porquanto não foi preenchido o requisito incapacidade laboral.

Contudo, necessário se faz mencionar que, diante do contexto probatório, foi solicitada a realização de perícia médica presencial, a fim de ser constatada a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-acidente.

Cumprido elucidar que, para fazer jus ao pagamento do benefício auxílio-acidente, é imprescindível que o segurado, após a consolidação das lesões, tenha sofrido redução de sua capacidade laborativa, observando-se que tal requisito é atestado, também, por equipe técnica.

No caso em apreço, a avaliação da perícia médica, realizada por ocasião do recurso interposto, foi favorável ao Recorrente, pois concluiu que este detém limitação permanente, consistente em déficit de força de flexão da mão esquerda, que enquadra-se na relação das situações que dão direito à concessão do benefício auxílio-acidente, previstas no Anexo III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Desta forma, infere-se que o interessado, apesar de não fazer jus a manutenção do benefício auxílio-doença acidentário, preencheu os requisitos exigidos pela legislação vigente para receber o benefício auxílio-acidente.

Assim, o Recorrente faz jus à concessão do benefício auxílio-acidente, a partir do dia seguinte a cessação do benefício auxílio-doença acidentário, isto é, 01/05/2014.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, concedendo ao Recorrente o benefício auxílio-acidente, a partir de 01/05/2014.

LAIS REGINA SANTOS DO CARMO

Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

ARMANDO LUIZ DA SILVA

Conselheiro(a) Titular Representante do Governo

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

MEIRE APARECIDA CORREA GOMES

Conselheiro(a) Suplente Representante dos Trabalhadores

Assinatura do documento:

PcvLDYAwDATRVmvgg0q5_a6c2igcOYa5PIzHgAnsyckZA48RbL1tOjxd8WETwqPCxRzJcbWGjAuq_7TYwF3wRF23Tt8UD

Assinado digitalmente pelo presidente: ccf30cb749860244d4feb303c8c57974

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): f0ae15088ef85b34bd25190f295f4287

Declaração de Voto

Presidente concorda com voto do relator(a).

SUELY APARECIDA ELOY

Presidente

Decisório

Nº Acórdão: 1352 / 2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 15ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ARMANDO LUIZ DA SILVA e MEIRE APARECIDA CORREA GOMES.

LAIS REGINA SANTOS DO CARMO

Relator(a)

SUELY APARECIDA ELOY

Presidente

Assinatura do documento:

PcvLDYAwDATRVmgg0q5_a6c2igcOYa5PIzHgAnsycKZA48RbL1tOjxd8WETwqPCxRzJcbWGjAuq_7TYwF3wRF23Tt8UD

Assinado digitalmente pelo presidente: ccf30cb749860244d4feb303c8c57974

Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): f0ae15088ef85b34bd25190f295f4287